



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.736
(Processo nº. 2007/52248-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ECOLÓGICA E CULTURAL PRESERVA A NATUREZA NO ESTADO DO PARÁ e a SECTAM.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS - Diretor

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Omissão no acompanhamento, fiscalização e execução do convênio. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/52248-5

O presente, processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Comunitária, Ecológica e Cultural Preserve a Natureza do Estado do, Para - ASCOPREN, referente ao Convenio, nº. 001/2005 e aditivos, celebrados com a Secretaria de Estado de Meio, Ambiente - SEMA, (antiga SECTAM), tendo por objeto o repasse financeiro destinado a realização do projeto "Fazendo Educação Ambiental no Tucunduba", no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), nos exercícios financeiros de 2005/2006, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Guerra Matos, Presidente à época.

O processo esta em ordem e teve tramitação regular.

A SEMA/SECTAM não encaminhou a este TCE, o LAUDO CONCLUSIVO e a documentação pertinente ao Convênio.

A 6ª CCE manifesta-se, as fls. 09, pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, face a ausência da prestação de contas, fato este, que impede a análise sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como, a aferição acerca da efetiva utilização dos recursos na



Tribunal de Contas do Estado do Pará

execução do objeto.

Desta feita considera o responsável, em debito para com a Fazenda Estadual, sugerindo a aplicação ao mesmo, cumulativamente, das multas dispostas nos arts. 232, 233, VI, c/c art. 75, § 5º do RITCE/PA.

Sugere, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Valmir Gabriel Ortega, ex-Secretario de Estado, disposta no art. 233,VI, c/c art. 75, § 5º do RITCE/PA, em face de não ter enviado a este TCE, a documentação relativa ao convenio em questão.

Regularmente citados, conforme docs. de fls. 03 e 31, os interessados não se manifestaram.

O Ministério Publico junto ao TCE, em parecer, as fls. 25/26, aduz posicionamento pela irregularidade das contas acompanhando o Relatório Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifesta⁹⁰es constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em debito com a Fazenda Publica Estadual, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(I) R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo debito junto ao erário);

(II) R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. ,233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas); e

(III) R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no art. 75, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento a diligencia).

Com fulcro na Resolução nº.13.989/95, c/c o art. 233, IV, aplico ao Sr. Valmir Gabriel Ortega, a seguinte multa:

(IV)R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do acompanhamento, controle e fiscalização da execução do convenio e não atendimento a diligencia deste TCE, recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS - Diretor, ao pagamento da importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), atualizada a partir 31/01/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento à diligência e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas; e

II- Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA – Secretário à época da SECTAM, C.P.F nº. 368.129.431-34, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela omissão no acompanhamento, fiscalização e execução do convênio e pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631